

**Recurso interposto em 19 de dezembro de 2021 por Ioana-Felicia Rosca do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 20 de outubro de 2021 no processo T-434/19, Rosca/Comissão**

**(Processo C-802/21 P)**

(2022/C 398/12)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Ioana-Felicia Rosca (representante: L.-O. Tufler, avocat)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia

Por Despacho de 07/09/2022, o Tribunal de Justiça (Sétima Secção) negou provimento ao recurso por ser, em parte, manifestamente inadmissível e, em parte, manifestamente improcedente e condenou Ioana-Felicia Rosca nas suas próprias despesas.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof (Alemanha) em 27 de maio de 2022 — Gemeinde A/Finanzamt**

**(Processo C-344/22)**

(2022/C 398/13)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesfinanzhof

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Gemeinde A

*Demandada:* Finanzamt

**Questões prejudiciais**

- 1) Em circunstâncias como as do processo principal, em que um município, com base no estatuto local, cobra uma «taxa de permanência» (correspondente a um determinado montante por dia de estada) aos visitantes que permanecem no município (utentes da estância termal) pela disponibilização de instalações termais (por exemplo, parque termal, estância termal, caminhos), pode considerar-se que esse município exerce uma atividade económica através da disponibilização das instalações termais aos utentes da estância termal em contrapartida da taxa de permanência, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2006/112/CE<sup>(1)</sup>, quando as instalações termais são, em qualquer caso, livremente acessíveis ao público (e, por conseguinte, por exemplo, também aos habitantes não sujeitos à taxa de permanência ou a outras pessoas não sujeitas à taxa de permanência)?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: nas circunstâncias do processo principal, acima referidas, para efeitos de apreciação da questão de saber se o ato do município enquanto entidade não sujeita a imposto é suscetível de conduzir a «distorções de concorrência significativas», na aceção do artigo 13.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, o mercado territorialmente relevante é apenas o do município?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2006, L 347, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Hannover (Alemanha) em 12 de julho de 2022 — MK/VB**

**(Processo C-461/22)**

(2022/C 398/14)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Landgericht Hannover

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* MK

*Recorrido:* VB

**Questão prejudicial**

O curador legalmente nomeado que exerce esta atividade a título profissional é responsável pelo tratamento de dados na aceção do artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679 <sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)?

Deve este curador comunicar informações em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados?

<sup>(1)</sup> JO 2016, L 119, p. 1.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 15 de julho de 2022 — Laudamotion GmbH/flightright GmbH**

**(Processo C-474/22)**

(2022/C 398/15)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesgerichtshof

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Laudamotion GmbH

*Recorrida:* flightright GmbH

**Questões prejudiciais**

- 1) Requer o direito a indemnização por atraso do voo de mais de três horas em relação à hora programada de chegada, a título dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do [Regulamento (CE) n.º 261/2004] <sup>(1)</sup>, que o passageiro, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento, se apresente para o registo à hora indicada pela transportadora aérea, pelo operador turístico ou pelo agente de viagens autorizado e, em todo o caso, pelo menos 45 minutos antes da hora de partida anunciada ou, o caso de um atraso considerável no sentido referido — correspondente ao cancelamento do voo — está isento desse requisito?
- 2) Na hipótese de o direito à indemnização não estar isento do requisito de apresentação para o registo pelo simples facto de ocorrer um atraso considerável no sentido referido, essa isenção aplica-se se o passageiro tiver indicações suficientemente fiáveis de que o voo só chegará com um atraso considerável no sentido referido?

<sup>(1)</sup> Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1).

---